

A. I. N° - 010119.0006/10-7
AUTUADO - A & A FERRAGEM LTDA.
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 17/04/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0064-03/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos pelo autuante, de acordo com a comprovação apresentada pelo defensor, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2010, refere-se à exigência de R\$4.269,25 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2006; janeiro, abril, maio a outubro e dezembro de 2007.

O autuado apresentou impugnação às fls. 107 a 121 do PAF, alegando que o autuante apurou equivocadamente a omissão de saídas baseado em informações divergentes daquelas que o defensor indicou nas razões de defesa. Diz que houve lapso na emissão de cupons fiscais, que em vez de discriminar venda com cartão foi indicado que houve “venda a vista”, o que é resultado das decisões dos tribunais que condenavam a prática de valores diferenciados entre pagamento em cartão e dinheiro, porém tal procedimento não configurou perda de arrecadação para o Fisco. Informa que conferiu minuciosamente as bobinas de cupons fiscais, notas fiscais e canhotos de cartões de crédito/débito para verificar as diferenças encontradas pelo autuante. Afirma que há enorme discrepância entre os valores discriminados no Auto de Infração e aqueles informados pelas administradoras de cartões, bem como em relação aos valores que o autuado apresentou no demonstrativo às fls. 108 a 120 dos autos e resumo do exercício de 2006, relativamente aos cartões Visa e Hipercard. O defensor assegura que emitiu cupons e notas fiscais no mencionado ano de 2006, conforme o quadro resumo, num total de R\$51.913,79, enquanto o valor informado é de R\$38.356,16. Entende ser desnecessário tecer comentários quanto ao exercício de 2007 sem posse de documentos enviados pelas administradoras que, da mesma forma, são divergentes. Pede que seja efetuada revisão dos valores apurados no presente Auto de Infração, alegando que o presente lançamento deve ser considerado improcedente na sua totalidade. Também pede que seja concedido o prazo de trinta dias para apresentação dos extratos e resumos expedidos pelas administradoras.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 134/135 dos autos, diz que após analisar todos os cupons fiscais, notas fiscais e cópias dos canhotos de cartões de crédito/débito do exercício 2006, correlacionando-os com os valores informados pelas administradoras de cartões no Relatório Diário de Operações TEF, conclui que em sua grande maioria, os valores condizem com os

documentos fiscais emitidos pelo defendante, amplamente demonstrados nas fls. 108 a 120 do PAF. Assim, o autuante informa que acatou os cupons e notas fiscais, levando em consideração a data de emissão e o valor total da nota, podendo tal valor ser encontrado somando-se as diversas notas fiscais. Salienta que após considerar os cupons e as notas fiscais referentes ao exercício de 2006, restou ainda um imposto a recolher de R\$370,16. Quanto ao exercício de 2007, diz que ficou impedido de analisar os valores das notas fiscais ou cupons, pois os documentos não foram correlacionados e nem apresentados pelo autuado, lembrando que conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos à fl. 103, o contribuinte recebeu cópia do Relatório Diário de Operações TEF 2006/2007. Portanto, o autuante mantém a diferença encontrada às fls. 61 a 64 do PAF. Afirma que está provada a inexistência de erro ou engano proposital da fiscalização, e sim equívoco do autuado ao não discriminá-lo de forma correta a forma de pagamento utilizada. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, no valor histórico de R\$2.768,52, conforme novas planilhas e demonstrativos que acostou aos autos.

À fl. 144 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 145, comprovando que o autuado recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

Considerando que no recibo à fl. 103 não conta assinatura do autuado ou seu representante legal, por isso, não ficou comprovado que o autuado recebeu as cópias do Relatório Diário de Operações TEF, esta 3^a JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 148 do PAF) para que a repartição fiscal intimasse o autuado e lhe entregasse, mediante recibo, os mencionados Relatórios Diários, da informação fiscal e demonstrativos (fls. 134 a 142 do PAF), com a indicação do prazo de trinta dias para o defendante se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

O autuante informou à fl. 153 que foi anexado ao presente PAF, mídia CD (fl. 155) contendo cópia do Relatório Diário Operações TEF, planilhas e demonstrativos mencionados às fls. 57 a 102 e 134, 142 dos autos, além do Recibo de Arquivos Eletrônicos que deverá ser assinado no ato de recebimento do CD.

O Recibo de Arquivos Eletrônicos foi assinado por preposto do autuado, conforme fl. 156 dos autos e intimação à fl. 157.

Reaberto o prazo de defesa o defendante solicitou, à fl. 159, prorrogação por trinta dias, dizendo que as operadoras solicitaram esse prazo para emissão dos extratos e que o defendantee ainda precisaria de tempo hábil para identificar os lançamentos efetuados.

Conforme despacho do Inspetor Fazendário à fl. 170, foi concedido o prazo requerido pelo defendantee a partir do dia 16/09/2011, tendo sido encaminhada intimação ao contribuinte (fl. 172), cujo recebimento está comprovado por meio do “AR” à fl. 173 dos autos, mas o defendantee não apresentou qualquer manifestação.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2006; janeiro, abril, maio a outubro e dezembro de 2007, conforme demonstrativos às fls. 58 a 64 do PAF.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que pode ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a

infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, tendo sido entregue ao sujeito passivo um CD contendo os Relatórios Diários por Operação TEF, e todos os demonstrativos de apuração do imposto lançado, conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos às fls. 156/157 dos autos.

Em sua impugnação, o autuado alegou que houve lapso na emissão de cupons fiscais, que em vez de discriminar venda com cartão foi indicado que houve “venda a vista”, o que é resultado das decisões dos tribunais que condenavam a prática de valores diferenciados entre pagamento em cartão e dinheiro, porém tal procedimento não configurou perda de arrecadação para o Fisco.

Analizando a alegação defensiva, o autuante informou que acatou os cupons e notas fiscais, levando em consideração as datas de emissão e os valores totais, podendo tais valores serem encontrados somando-se diversas notas fiscais. Salienta que após considerar os cupons e as notas fiscais referentes ao exercício de 2006, restou ainda um imposto a recolher de R\$370,16. Quanto ao exercício de 2007, diz que ficou impedido de analisar os valores das notas fiscais ou cupons, pois os documentos não foram correlacionados nem apresentados pelo autuado. Após a informação fiscal o valor total do Auto de Infração ficou reduzido para R\$2.768,52, conforme novas planilhas e CD que acostou aos autos, tendo sido considerada a proporcionalidade das mercadorias tributadas.

Esta Junta de Julgamento fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para que o autuante intimasse o autuado comprovar as alegações defensivas. O defendente foi intimado em duas oportunidades, mas não atendeu ao solicitado.

Acato os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, salientando não é razoável que o órgão julgador fique aguardando o contribuinte comprovar o que alegou a qualquer tempo, inclusive, porque se deve cumprir os prazos processuais.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito à fl. 136 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **010119.0006/10-7**, lavrado contra **A & A FERRAGEM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.768,52**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA